



*Estado do Rio Grande do Sul*  
*Prefeitura Municipal de Cidreira*  
*Secretaria de Administração*

Mensagem nº 047 /2022

Cidreira, 13 de julho de 2022.

**Senhor Presidente:**  
**Senhores Vereadores:**

Pelo presente encaminhamos a essa colenda Câmara Municipal o Projeto de Lei que “**Institui, de forma excepcional, o Programa de Recuperação de Créditos Fazendários REFAZ-2022**” para exame e aprovação dos nobres Edis.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo incrementar a Receita do Município, tendo em vista a queda da arrecadação, bem como, a diminuição dos repasses governamentais, por exemplo, o percentual de royalties que, conforme decisão proferida pelo eminente Desembargador Federal Souza Prudente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, referente ao Agravo de Instrumento nº 1001668-52.2022.4.01.0000, interposto pelo município de Xangri-lá/RS, teve uma redução em 10% (dez por cento) do percentual destinado para Cidreira/RS. Da mesma forma, a redução, pelo período de seis meses, do ICMS dos combustíveis, das telecomunicações e da energia elétrica, também teve um impacto negativo na Receita.

Como é do conhecimento dos Senhores Vereadores o Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU é uma das principais fontes de receita do Município. Entretanto, com a alta da inflação e a ocorrência da Pandemia COVID-19, muitos contribuintes deixaram de pagar o Imposto.

Apesar das ações de cobrança que movemos através das vias administrativa e judicial, ainda há um número expressivo de contribuintes inadimplentes, os quais têm buscado regularizar suas pendências, mas não dispõem de recursos financeiros suficientes, motivo pelo qual, vimos, através do presente Projeto de Lei, propor a instituição do programa de recuperação de créditos fazendários, de forma excepcional, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, propiciando, desta forma, aos contribuintes a oportunidade de quitar seus débitos, bem como, estaremos promovendo um incremento na Receita, que nos meses de baixa temporada tende a sofrer uma diminuição bastante expressiva, agravada pelos fatores já mencionados acima.

A redução do valor da entrada para os reparcelamentos tem como objetivo viabilizar o acordo e a dilatação do prazo para até 120 (cento e vinte) dias repercutirá no valor das parcelas, facilitando ao contribuinte manter em dia as prestações.

Pelos motivos acima expostos, temos a convicção de que o presente Projeto de Lei terá a aprovação unânime dos Senhores Vereadores.

Atenciosamente,

ELIMAR TOMAZ PACHECO  
Prefeito Municipal



*Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Cidreira  
Secretaria de Administração*

6345

PROJETO DE LEI N° 063/2022

**“Institui, de forma excepcional, o Programa de Recuperação de Créditos Fazendários REFAZ-2022”**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CIDREIRA, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.**

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E EU SANCTIONO E PROMULGO A SEGUINTE

**LEI:**

**Art. 1º** - Fica instituído, de forma excepcional, o Programa de Recuperação de Créditos Fazendários REFAZ-2022, com o objetivo de criar incentivos à recuperação de créditos da Fazenda Pública Municipal.

**Art. 2º** - Os créditos tributários constituídos, e os não tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, poderão ser pagos, à vista ou em até 120 (cento e vinte) parcelas, respeitado o disposto na Lei Municipal nº 2439, de 28 de dezembro de 2017, que incluiu os Artigos 91-A, 91-B, 91-C, 91-D, 91-F, 91-G, 91-H e 91-I no Código Tributário Municipal-CTM.

**Parágrafo único** – O REFAZ-2022 não alcançará os débitos decorrentes do Imposto de Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis-ITBI.

**Art. 3º** - Nos casos de reparcelamento deverão ser obedecidos os seguintes critérios:

I – Para 1º reparcelamento o contribuinte deverá quitar no ato do pedido o valor equivalente ao percentual de 10% (dez por cento) do total do débito já deduzido os possíveis valores de multas e juros.

II – Para 2º reparcelamento o contribuinte deverá quitar no ato do pedido o valor equivalente ao percentual de 15% (quinze por cento) do total do débito já deduzido os possíveis valores de multas e juros.

**Art. 4º** – Com exceção do disposto nos Incisos I e II, do caput do Art. 91-C da Lei Municipal nº 2439, de 28 de dezembro de 2017, as demais disposições previstas na Lei 1010/2001-Código Tributário Municipal e suas alterações se aplicam a esta Lei.



*Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Cidreira  
Secretaria de Administração*

**Art. 5º** – O prazo para aderir ao REFAZ-2022 é de até 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei.

**Art.6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDREIRA, EM**

**ELIMAR TOMAZ PACHECO**  
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.

**TOMÉ CLÁUDIO DA SILVA CARDOSO**  
Secretário de Administração